



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.376 - RJ (2015/0142869-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : OSMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. FOTOCÓPIA. POTENCIALIDADE LESIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso em tela, o paciente foi surpreendido dirigindo um "táxi pirata", portando um **selo** que o habilitava ao exercício da profissão de taxista, porém, segundo laudo pericial, este seria **falso**, "*por não possuir as características essenciais e inerentes aos documentos emitidos oficialmente e estaria apto a iludir terceiros*". Assim, constatada mediante perícia a potencialidade lesiva do documento, não há que se falar em atipicidade da conduta ao argumento de que este seria simples fotocópia confeccionada em papel comum.

IV - Ademais, o limite cognitivo da via do **habeas corpus** não permite a incursão na seara probatória, em razão do revolvimento dos elementos fáticos. Entender em sentido contrário, inclusive adentrando na seara da existência de provas do crime a ele imputado demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus** (precedentes do STF e do STJ).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.376 - RJ (2015/0142869-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial impetrado em benefício de OSMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O paciente, em 1º grau de jurisdição, foi condenado às penas de **2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto**, e 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do crime previsto no art. 304 do Código Penal (**uso de documento falso**). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o eg. Tribunal **a quo**, a qual restou desprovida, conforme ementa a seguir transcrita, **verbis**:

"Apelação criminal. Condenação nas penas do art. 304 do Código Penal - uso de documento falso e absolvição do art. 180, caput, do Código Penal - Receptação simples. Réu flagrado dirigindo taxi 'pirata' e sem habilitação para tanto. Não comprovação que o réu tinha ciência que o taxi era pirata, só comprovado pela perícia. Ausência da elementar exigida pelo tipo penal da receptação. Confissão, em juízo, que conduzia o veículo do tipo 'Táxi', sem estar habilitado, já que estava regularizando a documentação necessária ao exercício da profissão de taxista regular, ou seja, sabia que os documentos que então possuía e deles fazia uso não eram verdadeiros, porém, ainda assim decidiu usá-los em afronta ao comando normativo legal.

Prova da autoria e materialidade do uso de documento falso. Recursos desprovidos" (fl. 30).

Daí o presente **writ**, em que sustenta o impetrante a existência de constrangimento ilegal no que tange à condenação do paciente pelo delito de uso de documento falso, *"quando na verdade tratava-se de uma mera cópia sem autenticação"* (fl. 3).

Explicita que *"o paciente estava trabalhando para terceiro e o perito afirmou que o selo vistoriado era uma cópia confeccionada em papel comum, com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simulação de tarja holográfica e posterior plastificação em uma das faces, com capacidade de iludir terceiros, portanto, inclusive o paciente. Esta cópia não pode ser considerada documento, daí qualquer falsificação resta atípica, o que se requer acolhido" (fls. 4-5).

Ressalta que, na presente hipótese, restaria clara a atipicidade da conduta, pois o selo com ele encontrado (selo de identificação da SMTR - Secretaria Municipal de Transportes) seria uma simples cópia, não podendo ser considerado como documento.

Requer, por fim, o reconhecimento da **atipicidade** da conduta.

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas às fls. 45-46.

O Ministério Público Federal, às fls. 61-66, opinou pela **extinção do processo sem resolução do mérito**, conforme ementa do parecer a seguir transcrita:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. MANEJO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO" (fl. 61).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.376 - RJ (2015/0142869-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. FOTOCÓPIA. POTENCIALIDADE LESIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perflilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso em tela, o paciente foi surpreendido dirigindo um "táxi pirata", portando um **selo** que o habilitava ao exercício da profissão de taxista, porém, segundo laudo pericial, este seria **falso**, "*por não possuir as características essenciais e inerentes aos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos emitidos oficialmente e estaria apto a iludir terceiros". Assim, constatada mediante perícia a potencialidade lesiva do documento, não há que se falar em atipicidade da conduta ao argumento de que este seria simples fotocópia confeccionada em papel comum.

IV - Ademais, o limite cognitivo da via do **habeas corpus** não permite a incursão na seara probatória, em razão do revolvimento dos elementos fáticos. Entender em sentido contrário, inclusive adentrando na seara da existência de provas do crime a ele imputado demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus (precedentes do STF e do STJ)**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Na presente impetração busca-se o reconhecimento da atipicidade da conduta, ao argumento de que o **selo falso** de identificação da SMTR - Secretaria Municipal de Transportes, encontrado em poder do paciente, não consistiria em "documento", mas em simples fotocópia confeccionada em papel comum.

O MM. Juízo de 1º grau, ao examinar o caso, esclareceu que o ora paciente foi surpreendido dirigindo um "táxi pirata", portando um **selo** que o habilitava ao exercício da profissão de taxista, porém, segundo laudo pericial, este seria **falso**, *"por não possuir as características essenciais e inerentes aos documentos emitidos oficialmente e estaria apto a iludir terceiros"* (fl. 18 da r. sentença condenatória).

O eg. Tribunal **a quo**, ao negar provimento à apelação da defesa, no ponto, apresentou os seguintes fundamentos, **verbis**:

"O Laudo de exame de documentos atestou a falsidade do selo afixado no interior do veículo, e que o habilitava ao exercício da profissão de taxista, por não possuir as características essenciais e inerentes aos documentos emitidos oficialmente e estaria apto a iludir terceiros.

A materialidade, portanto, restou comprovada pelo referido laudo (pasta 45) e pelos Autos de Apreensão de Veículo e de Documentos (pastas 21-22).

A autoria restou comprovada nos autos, pela prova oral produzida, inclusive o depoimento do réu [...]

Como se vê, o réu reconheceu que conduzia o veículo do tipo 'Táxi', sem estar habilitado, já que estava regularizando a documentação necessária ao exercício da profissão de taxista regular, ou seja, sabia que os documentos que então possuía e deles fazia uso não eram verdadeiros, porém, ainda assim decidiu usá-los em afronta ao comando normativo legal.

Assim, o conjunto probatório produzido nos autos mostra-se idôneo e robusto a comprovar a materialidade, autoria e culpabilidade do delito de uso de documento falso previsto no artigo 304, do Código Penal, por parte do réu" (fls. 36-37, grifei).

Com efeito, verifica-se dos trechos acima transcritos que o selo falsificado utilizado pelo ora paciente para o exercício irregular da profissão de taxista estaria apto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enganar terceiros, tratando-se, portanto, de documento falso, o que afasta a alegada atipicidade da conduta.

Sobre o tema, cito o seguinte julgado:

"CRIMINAL. HC. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. CÓPIA DOCUMENTAL SEM AUTENTICAÇÃO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO DESCARACTERIZA O TIPO PENAL. DOCUMENTO COM POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual se alega a atipicidade da conduta praticada pela paciente, que foi denunciada pelo delito de uso de documento falso, pois a mesma teria utilizado cópia de documento sem autenticação e sem aparência de original.

II. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

III. Se o documento montado foi utilizado perante o Poder Judiciário para fundamentar pedido, tendo os denunciados obtido êxito em demanda judicial, **não há que se falar em ausência de potencialidade lesiva do documento para causar dano à fé pública, o que afasta a aplicação, à hipótese dos autos, do entendimento de que o uso de cópia não autenticada de documento resulta na atipicidade da conduta.**

IV. Prematuro o trancamento da ação penal, bem como a profunda análise da argumentação do **writ**, o que somente poderá ser permitido após a correta instrução criminal, com a devida análise dos fatos e provas, oportunidade em que se procederá à oitiva das testemunhas, bem como de todos os acusados, concluindo-se pela ocorrência ou não do delito de uso de documento falso.

V. Ordem denegada" (HC n. 169.626/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe de 22/11/2010).

Assim, constatada mediante perícia a potencialidade lesiva do documento, não há que se falar em atipicidade da conduta.

Ademais, o limite cognitivo da via do **habeas corpus** não permite a incursão na seara probatória, em razão do revolvimento dos elementos fáticos. Entender em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, inclusive adentrando na seara da existência de provas do crime a ele imputado demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**.

Acerca do tema, os seguintes precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I . HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. SUBTRAÇÃO CONSUMADA E MORTE TENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO EX OFFICIO DA ORDEM. WRIT EXTINTO.

1. O crime latrocínio, na modalidade tentada, para a sua configuração, prescinde da aferição da gravidade das lesões experimentadas pela vítima, sendo suficiente a comprovação de que o agente tenha atentado contra a sua vida com animus necandi, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

2. A apreciação do pedido de desclassificação do delito de latrocínio tentado para o de roubo circunstanciado pretendida pela defesa demandaria a incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, pretensão não se revela viável na estreita via do habeas corpus.

3. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina identificou a existência do **animus necandi** na conduta do paciente e do corréu, porquanto, tendo sido desferidos ao menos três tiros contra a vítima, os agentes, ainda que não tenham tido a intenção de matá-la, assumiram o risco do resultado morte, que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.

4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar **habeas corpus está definida, exhaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas 'd' e 'i', da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.**

5. Writ extinto por inadequação da via processual" (HC n. 113.049/SC, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 10/9/2013, grifos nossos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. Ação penal. Condenação por latrocínio. Desclassificação para delito de roubo e reconhecimento de continuidade delitiva. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de reconhecimento de crime continuado e de desclassificação de delito proclamado em sentença não cabe no âmbito do processo de *habeas corpus*, quando dependa de reexame da prova" (HC n. 92.994/PB, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 5/12/2008).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE DE INQUÉRITO E EM JUÍZO. ART. 155 DO CPP. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS LACÔNICAS APRESENTADAS POR MESMO DEFENSOR NOMEADO PARA AMBOS OS RÉUS. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DEFESA CONFLITANTE OU ACUSAÇÕES RECÍPROCAS. MATÉRIA QUE NÃO FOI DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A via do *habeas corpus* não é adequada à discussão de questões que demandam o reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável, portanto, a análise da pretensão de absolvição do paciente e de desclassificação do crime de latrocínio tentado para o de roubo qualificado, bem como o reconhecimento de nulidade do processo por ausência de tipicidade da conduta.

[...]

7. *Habeas corpus* não conhecido" (HC n. 228.527/AP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 23/2/2015, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E EXTORSÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. COLHEITA DA PROVA POR MAGISTRADO DIVERSO. SENTENÇA PROLATADA, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO MOTIVADO POR DESIGNAÇÃO PARA OUTRO JUÍZO, PELA SUCESSORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. NÃO INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (LEI N. 11.690/2008). NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO LATROCÍNIO PARA O ROUBO. AUSÊNCIA DE ADESÃO SUBJETIVA AO RESULTADO MORTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME DE ESPÉCIES DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do **habeas corpus**, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. **In casu**, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

[...]

5. **Para acolher as pretensões atinentes à desclassificação do delito de latrocínio para o roubo - ante à alegada ausência de adesão subjetiva do paciente ao resultado morte da vítima -, e à aplicação, no caso, do princípio da consunção, com absorção do crime previsto no art. 158, § 1º, pelo estatuído no art. 157, § 2º, I, II e V, ambos do Código Penal, seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de habeas corpus, pois importaria em transformar o writ em recurso dotado de ampla devolutividade.**

6. 'É inadmissível, na via angusta do **habeas corpus**, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório' (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).

7. Tratando-se de crimes de espécies diversas (latrocínio e extorsão), inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre eles.

8. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 240.390/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/6/2014, sem grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0142869-6

HC 327.376 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04385220920128190001 4385220920128190001

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: OSMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.